DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6399/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15739/2015
PROTOCOLO	: 1629731
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDEN. DE DESPESAS	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 47/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 19/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.675,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 47/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Miranda** e ***Luiz Gonzaga da Fonseca - ME,*** objetivando a aquisição de fogos de artifícios para utilização em show pirotécnicos durante programações conforme calendário de eventos do município, com valor contratual no montante de R$ 51.675,00 (cinquenta e um mil seiscentos e setenta e cinco reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Convite n.º 19/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 47/2015, foram julgados regulares, conforme **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8168/2015** (pp. 202/204)**.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 55302/2017 (pp. 251/256), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 13068/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade com ressalva*** da reportada fase da contratação e opinou pela imposição de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em comento (3ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que houve a remessa intempestiva de documentos em 37 (trinta e sete dias), porém não restam outras irregularidades que possam macular a legalidade da execução financeira, de forma que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 51.675,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 64.020,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ -41.675,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 22.345,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 22.345,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 22.345,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 47/2015, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;
2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF